

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 310/00/6ª  
Impugnação: 57.858 (Aut.) e 57.859 (Coob.)  
Impugnantes: Rodoviário Nova Era Ltda (Aut.) e  
Globo Inox - Equipamentos Industriais Ltda (Coob.)  
Advogado: Alvino M. M. Costa (Aut.) e Rubens Seffrin (Coob.)  
PTA/AI: 02.000155908-59  
CGC: 93919884/0001-63-Canoas - RS (Aut.)  
92882950/0003-77-Gravataí - RS(Coob.)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício - Não caracterização de que se mencionou nas notas fiscais destinatário fictício. Diante das provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnações procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais nºs 007.411, 007.414 e 007.420, de 22 e 23/10/98, apresentadas na autuação, por consignarem destinatário fictício.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 63 a 68 e 90 a 95, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 116 a 118.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136 a 141, opina pela procedência das Impugnações.

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

O Fisco pede, em preliminar, que seja a empresa Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda., emitente das notas fiscais, doravante considerada contribuinte dos créditos tributários concernentes a este auto e que a empresa Rodoviário Nova Era Ltda., a transportadora das mercadorias, seja identificada como a responsável, tendo em

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista o disposto no artigo 121 do CTN, assim como decisão consubstanciada no acórdão n.º 13.123/98/3ª.

A Autuada, solicita que, na hipótese de não serem acolhidas as razões de mérito, é ilegítima a sua eleição como sujeito passivo, por ser mera transportadora, tendo recebido a mercadoria, conferido a documentação fiscal e após as medidas de fiscalização e administrativas que ocorreram, atingiu seu destino, entregando as mercadorias transportadas.

A Coobrigada, em preliminar, afirma que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 21 da Lei 6763/75, que define os entes (físicos e jurídicos) que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária; além disso, considera que a Constituição Federal em seu artigo 146, III, “b”, delegou à Lei Complementar a instituição de normas gerais em matéria de legislação tributária, não podendo tais normas serem instituídas por lei estadual, devendo portanto o Auto de Infração ser considerado nulo.

O artigo 121 do CTN que trata da definição do sujeito passivo da obrigação principal dispõe em seu parágrafo único que o sujeito passivo desta obrigação diz-se *contribuinte* quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e *responsável* quando sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

A lei 6763/75 em seu artigo 21-II trata da responsabilidade solidária atribuída aos transportadores, estabelecendo na alínea “d” que esta ocorre em relação à mercadoria transportada com documento fiscal falso ou inidôneo.

Sendo esta a imputação fiscal, ou seja, de que as mercadorias estavam sendo transportadas com documento fiscal inidôneo por consignar destinatário fictício (artigo 134-VII) não devem ser acatadas as preliminares propostas pelo Fisco e pela Autuada, pois a atribuição de responsabilidade, neste caso, depende fundamentalmente da decisão de mérito, ou seja, da condição de inidoneidade ou não dos documentos *sub examine*.

Quanto à preliminar argüida pela Coobrigada, o artigo 124-I do CTN estatui que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, interesse este patente por parte da Coobrigada, como emitente dos documentos considerados inidôneos pelo Fisco (nota-se aqui, mais uma vez, a dependência da decisão de mérito); além disso, a instituição de responsabilidade solidária a pessoas expressamente designadas por lei está prevista no inciso II deste mesmo dispositivo legal, sendo o CTN Lei Complementar, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração, lavrado em conformidade com as exigências contidas na legislação tributária.

DO MÉRITO

O Fisco procedeu à desclassificação dos documentos fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias encontram-se anexadas às fls. 10, 15 e 23 dos autos, sob o argumento de que consignam destinatário fictício, sendo portanto inidôneos, a teor do disposto no inciso VII do artigo 134 do RICMS/96; o Auto de Infração traz relacionado, ainda, o inciso III do mesmo dispositivo, que define como inidôneo o documento de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade.

O inciso III retrocitado não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que não há nos autos documentação que comprove ter a emitente dos documentos em questão encerrado irregularmente suas atividades; ao contrário, o contrato social de fls. 97/104, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os documentos fiscais acostados às fls. 105/111 indicam tratar-se de empresa em atividade, legalmente estabelecida em Gravataí/RS – *Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda* – CGC 92882950/0003-77.

A tese de que o destinatário constante dos documentos configura *destinatário fictício*, determinando a inidoneidade dos mesmos, tampouco restou demonstrada nos autos.

Reportamo-nos ao conceito dado por Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, citado pela Coobrigada (grifamos):

"Na terminologia jurídica, derivado do latim fictio, de fingere (imaginar, simular), tanto significa a coisa e ato que se encaram como real por uma ficção, como a coisa ou ato que se faz com simulação, para fingir ou simular o contrário da realidade. Neste último sentido, então, diz-se obrigação fictícia ou ato fictício para a obrigação e ato que tenham sido feitos simuladamente, não tendo assim existência jurídica real. São atos fictícios os que se fazem para iludir ou burlar."

Da definição jurídica supradita, decorre a ilação de que destinatário fictício é aquele que não tenha existência legal ou registro no competente Órgão do Comércio no território nacional, o que não ocorre no presente caso, conforme demonstra o contrato social anexado aos autos e expressamente reconhecido pelo Fisco, tendo em vista a liberação da mercadoria para o contribuinte, na qualidade de depositário fiel, conforme Nota Fiscal avulsa de fls. 50, logo após a reativação da inscrição estadual (doc. de fls. 56/57).

O argumento de que o bloqueio compulsório efetivado pelo Fisco caracteriza a condição de destinatário fictício não tem guarida na legislação tributária, uma vez que a condição de inscrição bloqueada não está incluída no art. 134 do RICMS/96, não se justificando, portanto, a desclassificação dos documentos fiscais.

A conceituação legal de "empresa fictícia" está contida no art. 3º, inciso III da Resolução n.º 1.926 de 15/12/89, e não se ajusta ao caso em tela. Segundo esta norma, empresa fictícia é aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. Em síntese, todos os seus dados são inventados, simulados. A própria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, através de seu órgão próprio de orientação corrobora este entendimento, conforme expressado pela DOT/DLT/SRE, nas Consultas Fiscais Diretas de n.º 373/94 e 456/94.

O próprio Fisco traz aos autos através da tela do SICAF, todos os dados do destinatário que dão conta de sua existência jurídica, embora com inscrição bloqueada, o que pode ser transitório e inibir a empresa de certos atos perante a Fazenda Pública, porém não autoriza considerá-la fictícia.

A entrega de DAPI inconsistentes em 1997 e mesmo a falta de entrega dos mesmos no decorrer do exercício de 1998 atestam irregularidades cometidas pelo contribuinte sujeitas a penalidades específicas e/ou outras providências a serem tomadas pelo Fisco no sentido de exigir o correto cumprimento das obrigações tributárias.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão n.º 12.715/98/3ª transcrito pelo Fisco às fls. 118 refere-se a desclassificação de documento fiscal por apresentar destinatário com inscrição estadual cancelada em MG, situação diferente da que se trata aqui.

Desta forma, não restando configurada a inexistência do estabelecimento destinatário, face a documentação acostada aos autos, não prevalece a acusação de estabelecimento fictício, nos exatos termos da conceituação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Marco Antônio Martins Patrus e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 27/04/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente/Relator**

LAA/EJ